



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002673/99-10
Recurso nº. : 120.951
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.263

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002673/99-10
Acórdão nº. : 106-11.263

Recurso nº. : 120.951
Recorrente : ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI

R E L A T Ó R I O

ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 30 e 33, protocolizado em 15/10/99, insurge-se contra a decisão de primeira instância de fls. 23 a 27, de que foi cientificado em 13/09/99.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01, protocolada em 30/03/99, onde reivindica a restituição de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho.

2.1 Para tanto, apresenta a documentação comprobatória de fls. 02 a 11, contendo, inclusive, declaração de rendimentos retificadora com os cálculos do novo valor do imposto a restituir.

3. O pleito do contribuinte foi indeferido inicialmente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme Parecer de fls. 12, indeferimento este que lhe foi cientificado em 21/06/99 (A.R. de fls. 14), ao argumento de que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1, de 28/04/99, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário, não se aplicando ao caso, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002673/99-10
Acórdão nº. : 106-11.263

4. Em data de 14/07/99, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 15 a 18, aduzindo razões contrárias ao entendimento exposto no mencionado Parecer.

5. Conforme Decisão DFJ/CTA N° 490, de 28/07/99, foi negada a pretensão do requerente, restando confirmado o indeferimento inicial.

6. No recurso o sujeito passivo contesta os argumentos que sustentaram a decisão singular, reeditando suas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002673/99-10
Acórdão nº. : 106-11.263

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, editado por força da outorga legislativa de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atos que tratam do Processo Administrativo Fiscal, o recurso aos Conselhos de Contribuintes deve ser interposto no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.**

Consoante relatado, nestes autos o **recurso foi protocolizado em 15 de outubro de 1999**, tendo o sujeito passivo tomado **ciência da decisão de primeira instância em 13 de setembro de 1999**, decorridos portanto, 32 (trinta e dois) dias desde a ciência do ato, fato que impede o conhecimento do apelo por esta instância administrativa.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA